

TC 000.125/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Rosário/MA

Responsáveis:

- Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, gestão 2005-2008 - peça 5, p. 1;

- Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, gestão 2009-2012, peça 5, p. 2

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Rosário/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008. Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de Rosário/MA, no exercício de 2008, no montante de R\$ 296.340,80, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portarias MDS 459, de 9/9/2005 e 96, de 26/3/2009, para o exercício de 2008, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

1.3 Importante citar que os arts. 8º e 9º da Portaria MDS 459/2005, vigente a época, estabelece que:

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

Parágrafo Único. Durante o período de preenchimento e aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira os repasses não serão suspensos.

HISTÓRICO

2. Como se verifica da peça 8, o Histórico dos fatos narrados nos autos afirma que:

2. A Nota Técnica 7807, de 26/8/2014 - peça 1, p. 56-60, informa a respeito do repasse de recursos da ordem de R\$ 296.340,80, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22, ressaltando que a prestação de contas dos recursos repassados ao Município não foi efetuada, considerando o não recebimento do Demonstrativo Sintético, tendo em vista a ausência da devida autenticação eletrônico de entrega. Fazendo-se necessária a notificação do então gestor e do Conselho Municipal de Assistência Social, para que apresentem a documentação exigida, ou devolvam aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social os recursos devidamente corrigidos.

2.1 Tendo em vista o não recebimento dos demonstrativos, a Prefeitura Municipal de Rosário/MA e o Conselho Municipal de Assistência Social foram notificados mediante os Ofícios 6417 e 6418, ambos datados de 28/9/2009 - peça 1, p. 44-46 e 50-52, com a ciência apostas na peça 1, p. 48 e 54, respectivamente, para apresentarem a seguinte documentação - peça 1, p. 39:

a) **Relatório de Cumprimento do objeto referendado pelo Conselho Municipal Assistência Social**, que deverá ser detalhado e conter informações sobre: execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos; meta alcançada; população beneficiada; avaliação da qualidade dos serviços prestados; montante dos recursos aplicados; descrição do alcance social e; demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades.

b) **Preenchimento de Planilha**, semelhante, ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente, assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.1.1 Em vista da impossibilidade de devolução dos recursos repassados, a Prefeitura de Rosário/MA, de conformidade com o Ofício 68/2009, de 10/6/2009 - peça 1, p. 42, informou ter impetrado Ação Civil de Improbidade Administrativa, bem como Representação Criminal, efetivada pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, gestor no período 2009-2012, contra o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, tendo por objetivo “(...) justificar a ausência da documentação (...)”, conforme se depreende da peça 1, p. 28-40.

2.1.2 Considerando tal fato, os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, na referida Nota Técnica, solicitam que o ex-gestor seja notificado no sentido de encaminhar a seguinte documentação, tendo por objetivo sanar as pendências detectadas:

a) Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) Preenchimento de Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

c) Certidão devidamente atualizada da Representação Criminal, para comprovação da continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal.

2.1.3 Consideram, ainda, necessária a notificação:

(...) ao gestor atual, aos antecessores e ao Conselho Municipal de Rosário/MA, no sentido de apresentar toda a documentação de prestação de contas referente ao exercício de 2008: planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético, Ata da Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, ou Certidão devidamente atualizada da Representação Criminal para comprovação da continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal, ou ainda, na impossibilidade de atendimento a devolução dos recursos,

devidamente atualizados (...).

2.2 A Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8, que tem como objetivo complementar a Nota Técnica 7807/2014, supra, esclarece que, tendo em vista a não anuência aos ofícios notificatórios expedidos, bem como a ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o município de Rosário/MA foi comunicado da adoção de medidas visando a instauração da competente Tomada de Contas Especial, conforme os ofícios notificatórios que cita.

2.2.1 Esclarece, também, que o ex-gestor, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, devido ao endereço incerto e não sabido, foi notificado mediante o Edital 417/2014, publicado no DOU de 6/11/2014, como se verifica da planilha de comunicação constante do Anexo II, que demonstra a oportunidade da ampla defesa e do contraditório aos envolvidos na gestão dos recursos repassados ao município de Rosário/MA - peça 1, p. 6 e 188-198.

2.2.2 Informa, ainda, que o gestor que esteve à frente da administração do município de Rosário/MA era o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, gestão 2005-2008 - peça 1, p. 8.

2.2.3 Em vista de tal fato, os técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social sugerem o encaminhamento dos autos, referentes ao exercício de 2008, para a instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo como responsável o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante.

2.3 O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2015, de 6/7/2015 - peça 1, p. 188-198, de acordo com os pareceres acostados aos autos, considera que ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2005-2008, tendo em vista que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos pelo município, e, diante das pendências detectadas não tomou nenhuma providência para que os mesmos fossem aplicados de conformidade com a legislação pertinente, devendo devolver aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 296.340,80, devidamente corrigido.

2.3.1 Aduz que a razão motivadora da instauração da Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Rosário/MA, no exercício de 2008, no valor de R\$ 296.340,80, de conformidade com o “(...) previsto na Portaria MDS 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo ao Inciso I do artigo 82 da Portaria Interministerial N° 507, de 24 de novembro de 2011”.

2.3.2 Esclarece, ainda, que, relativamente às notificações expedidas aos responsáveis, com o intuito de se manifestarem a respeito das pendências detectadas, observou-se o seguinte:

O senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Ex-prefeito Municipal de Rosário/MA (Gestão 2009/2012), encaminhou por meio do Ofício n° 68/2009, de 10/06/2009 (fl. 21) [peça 1, p. 42], cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (fls. 14 a 19) [peça 1, p. 28-38], em desfavor do senhor Ivaldo Antônio Cavalcante Ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (Gestão 2005/2008).

O senhor Ivaldo Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (Gestão 2005/2008), recebeu o Ofício n° 4.418 - CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/08/2014 (fl. 31 e 32) [peça 1, p. 62-64], conforme Aviso de Recebimento (fl. 62) [peça 1, p. 124], e, no entanto, não se manifestou sobre o seu conteúdo.

2.3.3 Como se verifica do Relatório do Tomador de Contas foram expedidas notificações a todos os responsáveis, tendo por objetivo proporcionar ampla defesa e o contraditório, de conformidade com os princípios constitucionais vigentes, como se verifica da peça 1, p. 188-198.

2.3.4 O Parecer conclusivo do Tomador de Tomada de Contas Especial é no sentido de que:

(...) os fatos apurados no processo indicam a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Rosário/MA, o que motivou a instauração do processo de

Tomada de Contas Especial, com fundamento legal previsto no art. 11 da Portaria nº 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo ao Inciso I do artigo 82 da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

(...)

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Ivaldo Antônio Cavalcante, Ex-prefeito Municipal de Rosário/MA, durante a gestão 2005-2008.

Por fim, ante a presença do Edital de Notificação, incluídos nos autos do presente processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Conta Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

(...).

2.1 Em vista dos fatos analisados, foi submetida a proposta de encaminhamento no sentido da citação dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2005-2008, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito daquela municipalidade na gestão 2009-2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rosário/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8.

2.2 Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário desta Secex-PI - peça 10, foi promovida a citação dos responsáveis, Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, mediante os Ofícios 910 e 911-TCU/Secex-PI, ambos datados de 18/7/2017, conforme peças 11 e 12, respectivamente. Importante salientar que o ofício destinado ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino foi reiterado pelos Ofícios 1645 e 1646-TCU/Secex-PI, ambos datados de 18/12/2017 - peças 18 e 19.

2.2.1 O Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante deu ciência no ofício citatório em 4/8/2017 - peça 13. Enquanto o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, segundo o AR da ECT, tomou conhecimento dos Ofícios 1645 e 1646-TCU/Secex-PI em 8/1/2018 e 5/2/2018 - peças 20 e 25, respectivamente, tendo solicitado prorrogação de prazo - peças 22 e 23. A prorrogação em questão foi deferida pelo Chefe do Serviço de Administração (Substituto) desta Secex-PI - peça 24, e, posteriormente, solicitou nova prorrogação - peça 26, desta feita deferida pelo Chefe do Serviço de Administração (Titular) desta Secex-PI, como se observa da peça 27.

EXAME TÉCNICO

3. Dos responsáveis citados, somente o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino apresentou alegações de defesa, como se verifica da peça 29 dos autos, que será analisada na sequência.

3.1 Apesar do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2005-2008, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado - Ofício 910/2017-TCU/Secex-PI, datado de 18/7/2017, conforme atesta o aviso de recebimento - AR que compõe a peça 13, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas nos autos.

3.1.1 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.2 De conformidade com o constante da peça 29, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2009-2012, apresenta as seguintes alegações de defesa.

3.2.1 Inicialmente, aduz que a transferência dos recursos em tela, que deram origem à presente Tomada de Contas Especial, foram repassados ao município de Rosário/MA antes da sua gestão, que se estendeu de 2009-2012, eximindo-o de qualquer responsabilidade, especialmente à luz do art. 116 da Lei 8.666/1993, que em seu § 6º determina que:

§ 6º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade dos recursos.

3.2.2 Assevera que foram tomadas providências contra o ex-gestor, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, como impetração de ações penais, processos de representação criminal e ação de improbidade administrativa, consubstanciadas nos seguintes processos, considerando a sua disposição nos autos:

a) ação penal 45715-38/2012, baseado no art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/1967, relativamente à ausência de prestação de contas de recursos - peça 29, p. 4;

b) ação penal 39683-17/2012 - peça 29, p. 4;

d) processo 11810-42/2012, representação criminal baseada art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/1967, considerando a ausência de prestação de contas de recursos - peça 29, p. 4;

e) ação penal 17393-71.2013.4.01.3700 - peça 29, p. 5;

f) ação penal 2010.37.00.000478-2 - peça 29, p. 6-9; e

g) ação de improbidade administrativa - peça 29, p. 11-16.

ANÁLISE

4. Inicialmente, tem-se que considerar que o defendente, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2009-2012, se equivocou ao embasar a sua defesa nos arts. 116, § 6º, da Lei 8.666/1993, e 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/1967, tão-somente, considerando que o procedimento descrito se relaciona com a fase interna do controle, que deve ser tomado pela autoridade competente e/ou pelo órgão repassador. Além do mais, se relaciona com a devolução dos saldos financeiros remanescentes dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos celebrados por órgãos da administração, e não com a não prestação de contas e/ou tomada de contas especial, que é instaurada na ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao ente conveniente.

4.1 É bem verdade que o art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201 de 27/2/1967, tipifica os crimes de responsabilidade cometidos pelos Prefeitos Municipais, que deixarem “(...) de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título”. No entanto, as ações e demais processos impetrados contra seu antecessor, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2005-2008, não se referem aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, como se verifica das próprias peças:

a) ação penal 45715-38/2012 - que se refere a supostas práticas de crimes contidos no referido artigo, relativamente aos recursos transferidos pelo PDDE/PDE, PNAE e PNAC - peça 30;

b) ação penal 39683-17/2012- baseada nos arts. 168-A, inciso I, e 337-A, incisos I e III, do Código Penal, que se refere a assunto distinto do tratado na presente Tomada de Contas Especial, como se verifica a seguir, *in verbis*:

I) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; e

II) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

c) processo representação criminal 11810-42/2012, baseada art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/1967, considerando a ausência de prestação de contas de recursos, sem, contudo, especificar qual o convenio, ajuste etc. - peça 29, p. 4;

d) ação penal 17393-71.2013.4.01.3700, refere-se a recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE para aplicação no Programa Dinheiro Direto na Escola, portanto, diferente do assunto tratado na TCE em questão - peça 29, p. 5;

e) ação penal 2010.37.00.000478-2, relaciona-se com apropriação indébita de recursos previdenciários - peça 29, p. 6-9; e

f) ação de improbidade administrativa, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, relativamente ao exercício de 2008 - peça 29, p. 11-16.

4.2 Em vista de tais fatos, propõe-se que as alegações de defesa impetrada pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2009-2012, sejam rejeitadas, considerando que não adotou medidas visando o resguardo dos interesses do município, relativamente aos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

4.2.1 Além do mais, verifica-se que as ações impetradas pelo ex-prefeito não são atinentes aos referidos recursos, mas, a outros transferidos por órgão distinto do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, responsáveis pelos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, que, em decorrência da não prestação de contas originaram a Tomada de Contas Especial em apreço.

4.3 Especificamente no que tange à ação de improbidade administrativa, não se coaduna com as determinações contidas na Sumula TCU 230, que é bem taxativa ao determinar que, especialmente no que se refere à sua segunda parte:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”.

4.4 Importante salientar, como já citado no subitem 1.3, que o art. 9º da Portaria MDS 459/2005, vigente a época dos fatos, estabelece: “O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do

mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente”.

4.4.1 Portanto, dentro da gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2009-2012, sendo de sua responsabilidade a prestação de contas dos recursos em questão, e, o que é mais importante, não tomou as providências necessárias e suficientes, mormente as ínsitas na Súmula TCU 230.

4.5 Da análise levada a efeito, verifica-se que existem nos autos elementos necessários e suficientes para se acompanhar as conclusões a que chegaram os técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, consubstanciadas nas Notas Técnica 7807, de 26/8/2014 - peça 1, p. 56-60, e 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8, endossadas pelo Tomador de Contas em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2015, de 6/7/2015 - peça 1, p. 188-198, que consideraram irregulares as contas do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2005-2009, haja vista a não apresentação da prestação de contas relativas aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

4.5.1 Em face da análise promovida nos subitens 4 a 4.3 do Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2009-2012, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

4.5.1.1 Os argumentos de defesa apresentados pelo responsável tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4.5.2 O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2005-2009, solidariamente com o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2009-2012, conforme Matriz de Responsabilização - Anexo I, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos de conformidade com os valores e datas constantes da planilha a seguir:

Data	Valor - R\$
19/2/2008	6.300,00
14/3/2008	6.300,00
8/4/2008	6.300,00
12/5/2008	6.300,00
6/6/2008	6.300,00
1/7/2008	6.300,00
12/8/2008	6.300,00
4/9/2008	6.300,00
17/10/2008	6.300,00
7/11/2008	6.300,00
19/12/2008	6.300,00
15/2/2008	6.637,80
14/3/2008	6.637,80
22/4/2008	6.637,80
8/5/2008	6.637,80
5/6/2008	6.637,80
2/7/2008	6.637,80

7/8/2008	6.637,80
4/9/2008	6.637,80
3/12/2008	6.637,80
23/12/2008	6.637,80
30/12/2008	6.637,80
21/2/2008	4.060,00
20/3/2008	4.060,00
19/4/2008	4.140,00
15/5/2008	4.240,00
11/6/2008	4.440,00
1/7/2008	4.420,00
15/8/2008	4.420,00
10/9/2008	4.400,00
13/10/2008	4.420,00
12/11/2008	4.400,00
17/6/2008	15.075,00
1/7/2008	15.075,00
19/8/2008	15.075,00
10/9/2008	15.075,00
15/10/2008	15.075,00
13/11/2008	15.075,00
16/12/2008	15.075,00
22/12/2008	5.500,00

Valor atualizado até 19/3/2018: R\$ 517.639,02 - Peça 31.

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2005-2009, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.1 Em face da análise promovida nos subitens 4 a 4.3 do Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2009-2012, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

6.2 Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2005-2009, revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) diante da revelia do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2005-2009, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c

os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2005-2009, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA, na gestão 2009-2012, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, de conformidade com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor - R\$
19/2/2008	6.300,00
14/3/2008	6.300,00
8/4/2008	6.300,00
12/5/2008	6.300,00
6/6/2008	6.300,00
1/7/2008	6.300,00
12/8/2008	6.300,00
4/9/2008	6.300,00
17/10/2008	6.300,00
7/11/2008	6.300,00
19/12/2008	6.300,00
15/2/2008	6.637,80
14/3/2008	6.637,80
22/4/2008	6.637,80
8/5/2008	6.637,80
5/6/2008	6.637,80
2/7/2008	6.637,80
7/8/2008	6.637,80
4/9/2008	6.637,80
3/12/2008	6.637,80
23/12/2008	6.637,80
30/12/2008	6.637,80
21/2/2008	4.060,00
20/3/2008	4.060,00
19/4/2008	4.140,00
15/5/2008	4.240,00
11/6/2008	4.440,00
1/7/2008	4.420,00
15/8/2008	4.420,00
10/9/2008	4.400,00
13/10/2008	4.420,00
12/11/2008	4.400,00
17/6/2008	15.075,00
1/7/2008	15.075,00
19/8/2008	15.075,00
10/9/2008	15.075,00
15/10/2008	15.075,00
13/11/2008	15.075,00
16/12/2008	15.075,00
22/12/2008	5.500,00

d) aplicar aos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das



notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, de conformidade com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 19/3/2018

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, arts. 6, 145 e 148 do Decreto 93.872/1996 e Portaria MDS 459/2005, vigente à época da transferência dos recursos.	Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA	Gestão 2005-2008	Omitir-se no dever de prestar contas de valores recebidos da União pelo município de Rosário/MA, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até fevereiro/2009, mediante o preenchimento eletrônico do Sistema de Informações Gerenciais do SUAS (SigSUAS).	A omissão do prefeito no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município Rosário/MA.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as responsabilidades às normas a que estava obrigado na condição prefeito, pois deveria o responsável ter prestado contas dos valores transferidos ao município de Rosário/MA, em vez de omitir-se ao dever a que estava obrigado.
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 501/2015, de 25/3/2015 - peça 1, p. 4-8. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, arts. 6, 145 e 148 do Decreto 93.872/1996 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005, vigente à época da transferência dos recursos.	Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, ex-prefeito do município de Rosário/MA	Gestão 2009-2012	Omitir-se no dever de prestar contas de valores recebidos da União pelo município de Rosário/MA, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até fevereiro/2009, mediante o preenchimento eletrônico do Sistema de Informações Gerenciais do SUAS (SigSUAS).	A omissão do prefeito no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município Rosário/MA.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as responsabilidades às normas a que estava obrigado na condição prefeito, pois deveria o responsável ter prestado contas dos valores transferidos ao município de Rosário/MA, em vez de omitir-se ao dever a que estava obrigado.

ANEXO II
PLANILHA DE COMUNICAÇÃO

Ofícios		Destinatários		Resumo	Localização	Ciência
Números	Datas	Nome	Cargo			
6417	28/9/2009	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como informou que compete ao Conselho verificar se os serviços foram executados de acordo com as normas reguladoras e se os recursos foram aplicados na finalidade a que se destinavam.	Peça 1, p. 44-46	Peça 1, p. 48
6418	28/9/2009	Marconi Bimba Carvalho de Aquino	Ex-prefeito, gestão 2009-2012	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informar acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 50-52	Peça 1, p. 54
4418	28/8/2014	Ivaldo Antônio Cavalcante	Ex-prefeito, gestão 2005-2008	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informar acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 62-64	Peça 1, p. 124
4419	28/8/2014	Marconi Bimba Carvalho de Aquino	Ex-prefeito, gestão 2009-2012	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informar acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 126-128	-
4420	28/8/2014	Irlahi Linhares Moraes	Prefeita municipal, gestão 2013-2016	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, ou na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos recebidos atualizados, bem como informar acerca da legislação vigente.	Peça 1, p. 130-134	Peça 1, p. 136
4421	28/8/2014	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como informou que compete ao Conselho verificar se os serviços foram executados de acordo com as normas reguladoras e se os recursos foram aplicados na finalidade a que se destinavam.	Peça 1, p. 138-140	Peça 1, p. 142
Edital 417	6/11/2014	Marconi Bimba Carvalho de Aquino	Ex-prefeito, gestão 2009-2012	Retirar e atender à notificação referente às pendências na prestação de contas, contidas no ofício 4.419, de 28/08/2014.	Peça 1, p. 144	DOU 215, de 6/9/214